



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada através do Processo Administrativo nº 8510129-72.2013.8.06.0000, pela empresa **GERTECE ENGENHARIA LTDA.**, referente à Concorrência Pública nº 02/2013, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de complementação das instalações prediais do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado a Rua Desembargador Floriano Benevides, 220, Água Fria, em Fortaleza, CE, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, mas improvê-la, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra as exigências contidas no Edital, relativamente aos custos horários de mão de obra, alegando que estão em desacordo com os valores homologados pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, com vigência retroativa a 01.03.2013.

Considerando que as disposições editalícias impugnadas se referem a aspectos eminentemente técnicos, relacionados à elaboração do orçamento da obra, foi consultado o Departamento de Engenharia, responsável pela definição das especificações do projeto, o qual, por meio de parecer técnico, datado de 10.07.2013, pela manutenção do referido Instrumento Convocatório nos termos em que se encontra, pelas razões abaixo transcritas:

*“Temos a considerar o valor orçado pela Administração Pública representa somente o valor de referência para que as empresas concorrentes possam elaborar suas propostas.*

*O Projeto Básico para a contratação dos serviços foi elaborado a partir dos projetos desenvolvido por este Órgão e pela Planilha orçamentaria, cujos custos unitários de mão de obra estão baseados na Tabela de Preços do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), data-base de Março de 2013, primeiramente para fins de reserva orçamentária e para orçar e estabelecer o preço máximo para os serviços e servir de limite de preço a ser apresentado por cada licitante.*

*De fato os custos unitários da mão de obra não correspondem aos da **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014**, visto que a convenção foi*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*registrada e homologada no Ministério do Trabalho em 20 de junho de 2013 e o processo administrativo que originou a licitação na modalidade concorrência pública 02/2013 foi autuado em 24 abril de 2013 conforme documento abaixo:*



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - PALÁCIO DA JUSTIÇA**

Processo: 8506291-24.2013.8.06.0000 Vol. 001  
Entrada: 24/04/2013 às 10:19  
Autuado em: 24/04/2013 às 10:19  
Unidade de origem: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
Requerente: JOAO CARLOS FEITOSA JUNIOR  
Tipo de Assunto: Gestão Administrativa  
Assunto: Comunicação



Detalhamento: MEM. Nº 209/2013- DENG - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DO FÓRUM CLOVIS BEVILAQUA.

PROJETO: PJSECAD2010001 COM CÓDIGO FINANCEIRO: 1062010001 REFERENTE A MACRORREGIÃO ORÇAMENTARIA - REGIÃO 01: METROPOLITANA DE FORTALEZA.

*A Administração tem como foco o atendimento ao seu planejamento estratégico para cada ano consubstanciado em diretrizes que são materializadas no seu orçamento anual (LOA 2013) o qual é estimado com base nos projetos executivos elaborados para cada obra integrante de seu planejamento e precificada de acordo com as diretrizes fixada pela Lei 8.666/93 e pela Resolução 114/2010 do CNJ, que estabelece que o orçamento das obras do Poder Judiciário deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal. A tabela utilizada no orçamento dos serviços foi de data base março de 2013 para o Estado do Ceará divulgada em abril de 2013, logo o custo da mão de obra desta tabela ainda não contemplava a Convenção de 2013/2014. Ressaltamos que até a presente*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*data a Caixa Economica Federal ainda não divulgou a tabela atualizada dos custos de mão de obra de acordo com Convenção Coletiva. Logo era impossível em abril ter contemplado o valor de mão de obra atualizado.*

*A administração mantém seus orçamentos válidos por um período nunca inferior a um ano conforme entendimento extraído do Egrégio Tribunal de Contas da União temos:*

**Acórdão 36/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

*Abstenha-se de reajustar financeiramente os contratos fora das situações previstas no art. 2o, §§ 1o e 2o, da Lei no 10.192/2001.*

**Acórdão 2655/2009 Plenário (Sumário)**

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei no 8.666/1993.*

**Acórdão 1707, Ata 43/2003 Plenário**, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que:

*estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:*

- *se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;*
- *se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;*
- *para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2o e 3o, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;*

**Acórdão 648/2005 Plenário**

*Acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, assim respondeu o TCU:*

- *a interpretação sistemática do inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3o, § 1o, da Lei no 10.192/2001 e do art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666/1993 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, e a*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital;*

- *na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1o, da Lei no 9.069/1995 c/c os arts. 2o e 3o da Lei no 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo de aditamento reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial;*
- *para concessão do reajuste, e necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, previstas na da Lei no 8.666/1993, em especial:*
- *haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2o do art. 7o);*
- *tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o);*
- *preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV);*
- *manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII);*
- *interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado a proposta (art. 64, § 3o).*

*Informe, claramente, no edital e minuta de contrato, a data-base para reajustamento dos preços.*

*O valor orçado trata-se do valor referencial máximo estimado pela Administração e reflete o valor que se planeja desembolsar com a execução do serviço, prestando-se para orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes cabendo a cada empresa interessada avaliar a viabilidade de participar ou não, caso seja vencedor, ser fornecedor do Tribunal de Justiça. Ressaltamos que a **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014** vigente deve ser respeitada na formulação dos custos unitários de mão de obra por parte dos licitantes.*

*Em relação aos percentual de Encargos Sociais estes foram fixados de acordo com determinação da **Portaria nº 212/ CNJ - Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva Justiça Estadual do Ceará.***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Assim, com base no princípio da economicidade, eficiência, isonômia e da celeridade processual, somos desfavoráveis aos argumentos da impugnação."*

Em sendo assim, baseada no Parecer da área técnica do TJCE, decide a Comissão Permanente de Licitação do TJCE a manter o Edital da forma como se encontra.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 19 de julho de 2013.

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Pregoeira/Presidente da CPL**